

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR GILDÁSIO PENEDO FILHO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**

Processo nº TCE/006569/2016

PAULO SÉRGIO KALIL SILVA, regularmente inscrito no CPF/MF nº 501.004.165-00, residente e domiciliado à Avenida Santos Dumont, Km 1, Cond. Villa Inglesa, Rua B, Quadra C, Lote 3, Estrada do Coco, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42700-000; considerando a notificação nº 00-1787/2016, que o incluiu na matriz de responsabilidade do Relatório de Auditoria elaborado pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas, vem à digna presença dessa Egrégia Corte de Contas, apresentar resposta aos apontamentos constantes no Relatório de Auditoria de Licitações, contratos e convênios da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER.

I - DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, com vistas ao acompanhamento das licitações, contratos e convênios realizados pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, durante o exercício de 2016.

Referido trabalho de auditoria, teve como objetivo identificar oportunidades relevantes de melhoria dos controles, a fim de detectar eventuais erros nas transações, possibilitando, assim, a melhoria da produtividade no âmbito da Empresa.

Após a conclusão dos trabalhos, no entanto, a 1ª Coordenadoria de Controle Externo apontou a ocorrência de limitação de escopo, haja vista a demora e o atendimento parcial das solicitações da Auditoria.

Ocorre que, conforme será demonstrado adiante, toda documentação solicitada pelo Tribunal foi encaminhada tempestivamente à Coordenadoria de Controle interno da CONDER, não concorrendo o subscritor da presente manifestação à qualquer limitação porventura ocorrida durante à análise por esta Corte.

II – DA LIMITAÇÃO DE ESCOPO

Inicialmente, cumpre salientar que o relatório de auditoria referido na presente defesa não aponta, especificamente, qual a responsabilidade da GETEC na limitação de escopo, atendo-se, na matriz de responsabilidade, tão somente, a informar o número das solicitações, bem como, o status de atendimento destas. Desta forma, não se compreende quais responsabilidades são imputadas a essa Gerencia, bem como, sobre qual matéria deve versar a sua defesa.

Por conseguinte, a vista da necessidade de apresentação da defesa de forma oportuna e tempestiva, cabe-nos, tão somente, exercitar a defesa através de conclusões próprias acerca do quanto constante do relatório, posto que, não havendo apontamento direto a falhas, eventualmente, praticadas, tem-se, então que produzir uma defesa baseada em conclusões pessoais, ao contrário do que efetivamente deveria ser feito, haja vista que a defesa deveria versar sobre fato certo e determinado, e na ausência destes, apresenta-se a defesa das conclusões que infere-se da leitura do relatório.

Nessa linha intelectual, entende-se que as solicitações com status de **Totalmente Atendidas** não deixam margem a imposição de responsabilidade, posto que, tendo sido totalmente atendidas, não teriam estas, decerto, figurado como causa pra qualquer limitação de escopo.

Neste sentido, tem-se que a defesa deve versar tão somente sobre as solicitações cujo status constem como **Atendidas Parcialmente**, como mera conclusão, posto que, reafirmando o que preteritamente foi ressaltado, na ausência de fato certo e determinado para defender-se, apresentamos a presente defesa com base nas conclusões pessoais extraídas da leitura do relatório de auditoria.

Como já mencionado anteriormente, o relatório de auditoria, em seu item 4.1.1, afirma ter havido limitações no tocante ao escopo dos trabalhos, em virtude da demora no atendimento às solicitações da Auditoria, bem como em virtude do atendimento parcial de algumas requisições.

Ocorre que, toda documentação solicitada por esta Corte foi devidamente encaminhada à Coordenadoria de Controle Interno da CONDER, para o devido envio a este Órgão de Controle.

Após análise dos fatos acerca do apontamento da auditoria relativo ao item 4.1.1. – Limitação de Escopo do Relatório em relação às solicitações de documentações, esclarecimentos, justificativas, etc., encaminhadas pela CCI, solicitações formalizadas a este setor, constatou-se que as solicitações SBFR02, SBFR03, SBFR04 e SBFR08 as quais constam no Relatório do TCE como status de execução atendida parcialmente, sequer foram encaminhadas a GETEC, Gerencia de Tecnologia de Informação da CONDER, do qual sou responsável.

Estas solicitações, quando do recebimento na CCI, foram encaminhadas a todos os setores afetos à requisição, o que não incluía a GETEC, e para a qual não foram encaminhadas. Fato este que cria, por si só, impeditivo produção de qualquer prova de entrega tempestiva, haja vista que a entrega de qualquer informação ou dado sequer foi solicitada.

Esta Gerencia, desta forma, disponibilizou para o CCI todos os documentos e elementos necessários e listados em todas as solicitações que nos foram feitas, dentro dos prazos estabelecidos, sob a premissa de que tais documentos seriam devidamente encaminhados. Ressalte-se, aliás, ser a CCI, o setor responsável pelo envio de documentos desta natureza.

Evidente, portanto, que toda solicitação foi atendida, tendo esta GETEC oportunizado toda documentação necessária à análise desta Auditoria, não havendo que se falar, portanto, em qualquer limitação de escopo, visto que todo subsídio necessário à análise foi disponibilizado.

Demais disso, todas as solicitações que foram encaminhadas a este GETEC constam com o status de **Totalmente Atendidas**, o que demonstra não ter havido, por parte dessa Gerência, qualquer negativa ou demora na resposta a este Órgão de Controle, como, aliás, é a prática da GETEC, que sempre se demonstra por demais cooperativa.

Em face do expendido, requer a Vossa Excelência seja acolhida a presente resposta aos apontamentos, a fim excluir a ocorrência de limitação de escopo, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de eventual multa sancionatória ao gestor.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Salvador, 27 de dezembro de 2016.



PAULO SÉRGIO KALIL SILVA

TCE - PROTOC
REGEM
Em 29/12/16
Lav



Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Lucia Marina Borges Gomes
GERENTE DA GEPRO - Assinado em 29/12/2016



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: KWNZK0ODAY